

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5.759/2019 e PL nº 6.362/2019

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, determina-se que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol tenham 5% do valor do patrocínio destinados pelas Federações de futebol ao *futebol feminino*.

Justifica-se a proposição da seguinte forma: “*O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino em nosso país. A destinação de 5% do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol do respectivo Estado invista e estimule à prática do futebol feminino dará inicio a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil.*

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.509/2019, do Deputado FÁBIO FARIA, que “*altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir que os recursos do Ministério do Esporte sejam destinados a*



* CD238154198100*

apoiar o futebol feminino e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para garantir que os recursos captados possam ser destinados ao futebol feminino profissional”;

- PL nº 3.699/2019, da Deputada LIZIANE BAYER, que “determina que do valor do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5 % (cinco por cento) para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino;

- PL nº 5.759/2019, do Deputado CARLOS BEZERRA, que segundo o seu art. 1º “tem por objetivo incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes de futebol beneficiários do concurso de prognóstico instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a Timemania”. E finalmente

- PL nº 6.362/2019, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que “altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de patrocínio desportivo de empresas públicas e sociedades de economia mista para o incentivo ao futebol feminino”.

Os projetos - em apreciação conclusiva pelas Comissões - foram distribuídos inicialmente à CMULHER – Comissão de Direitos da Mulher, onde foram *aprovados nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator, Deputado ALEXANDRE FROTA (2021).

O substitutivo aos projetos, por sua vez, é assim defendido pelo seu autor:

Desta forma, não achamos necessária a edição de um Projeto de Lei autônomo, de acordo com a proposição principal, achamos por bem inserir o dispositivo na Lei Pelé, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, por ser mais consentânea com a sistemática legal de regência do esporte, além de ter maior visibilidade.



* C D 2 3 8 1 5 4 1 9 8 1 0 0 *

De forma que o Substitutivo que apresentamos contempla os dois projetos, com alguns ajustes em nome da técnica legislativa.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CESPO- COMISSÃO DO ESPORTE, que as aprovou *na forma do substitutivo/CMULHER* nos termos do voto do Relator, Deputado ELIAS VAZ.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa*, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida. Várias das proposições visam alterar leis federais, o que só pode evidentemente ser feito por outra lei federal. A matéria é do domínio da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade formal, passamos à análise dos demais aspectos jurídicos, da técnica legislativa e da redação das proposições.

O PL nº 1.484/19 não apresenta problemas jurídicos e só necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa (supressão do número da percentagem na ementa e no art. 1º, de acordo com LC nº 95/98) e da redação, o que poderá ser feito na redação final. E só.

O PL nº 1.509/19 (apensado) também não apresenta problemas jurídicos, só demandando aperfeiçoamento da técnica legislativa - com a aposição da rubrica “(NR)” ao final dos artigos de diplomas legais a serem alterados pelos arts. 1º e 2º do projeto, exigência da LC nº 95/98 - o que poderá ser feito na redação final. E só.



* C D 2 3 8 1 5 4 1 9 8 1 0 0 *

O PL nº 3.699/19 (apensado), à semelhança dos anteriores, só demanda aperfeiçoamento da técnica legislativa - com a supressão dos números na ementa e no art. 1º, exigência da LC nº 95/98, e a substituição da expressão ‘caput’ por ‘art. 1º’ nos arts. 2º e 3º - o que poderá ser feito na redação final.

O PL nº 5.759/19 (apensado) não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 6.362/19 (apensado), por sua vez, não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, com a supressão do número na percentagem no parágrafo a ser acrescentado ao artigo do diploma legal a ser alterado pelo projeto, o que poderá ser feito na redação final. E só.

Finalmente, o substitutivo/CMULHER não apresenta problemas jurídicos, e só necessita de ajustes de técnica legislativa, a saber:

- a) acréscimo da expressão “no mínimo” antes da percentagem no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 7º do diploma legal a ser alterado pelo projeto. Oferecemos subemenda neste sentido;
- b) supressão do número da percentagem no mesmo dispositivo acima mencionado (LC nº 95/98) - o que poderá ser feito na redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.484/2019, do PL nº 1.509/2019, do PL nº 3.699/2019, do PL nº 5.759/2019, do PL nº 6.362/2019 e do substitutivo/CMULHER (com a subemenda anexa) aos projetos, com os ajustes de técnica legislativa apontados, a serem realizados na redação final.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.



* C D 2 3 8 1 5 4 1 9 8 1 0 0 *

Deputada Tabata Amaral
Relatora

Apresentação: 22/09/2023 18:31:26.000 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1484/2019
PRL n.1



* C D 2 2 3 8 1 5 4 1 9 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238154198100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e PL nº 6362/2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para fomentar o futebol feminino.

SUBEMENDA DO RELATOR

No parágrafo único a ser acrescentado ao art. 7º do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º do projeto, acrescente-se a expressão “no mínimo” antes da percentagem.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 3 8 1 5 4 1 9 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238154198100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral